



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO  
PAULO DIREITO**

**GABRIEL MONNERAT PERES**

**A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO:  
ASPECTOS GERAIS E A LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**SÃO PAULO  
2023**

**A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO:  
ASPECTOS GERAIS E A LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do bacharelado em Direito, sob a orientação do Prof. Cassio Scarpinella Bueno.

SÃO PAULO  
2023

## AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de agradecer a todos que me auxiliaram no processo de desse trabalho e também da minha formação, uma vez que esse Trabalho de Conclusão de Curso significa um marco histórico na minha família e principalmente pra mim.

Já deixo claro que é um marco na minha jornada, essa que iniciou no 1º semestre de Direito na Pontifícia Universidade Católica e se somou ao ter optado por mergulhar na matéria de Direito Processual Civil e posteriormente à Arbitragem, através de competições Nacionais e internacionais.

Começo o agradecimento aos meus pais, que enfrentaram muitas dificuldades durante minha trajetória e ao vislumbrar uma educação aos digna para mim e meus irmãos, optaram por realizar faculdade posteriormente ao meu nascimento, todas as batalhas que eles trilharam e obstáculos vencidos, teve como consequência o meu estudo do Direito e hoje posso declarar que eles são meus heróis, como os da televisão que iniciam nas dificuldades e se tornam grandiosos.

Não obstante, agradeço aos ensinamentos de todos os Professores que se dedicaram e se dedicam arduamente, deixo o meu apreço e meu vislumbre pelo Professor Fernando de Oliveira Marques e Professor Cassio Scarpinella Bueno pelo auxílio na caminhada deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço a todas as pessoas que influenciaram e que tive a oportunidade de conhecer durante o período de graduação, assim como os integrantes do PUC0 Rugby e Natashow (que tive a honra de treinar dividindo campo e raias), além dos alunos da minha sala, que pude representá-los por 3 (três anos), incluindo o período conturbado da pandemia e todos os funcionários que da Universidade que mantêm o espaço hábil para as devidas aulas presenciais e virtuais curso na PUC-SP.

## RESUMO

O presente trabalho descreve e determina a forma que o instrumento de solução de conflito e controvérsia traz ao cenário internacional e nacional meio alternativo, foi desenvolvido desde os primórdios filosóficos e contextuais, até a utilização da Arbitragem no cenário atual brasileiro.

Demonstrando a conceituação à luz do Código Processual Civil pátrio e teses firmadas internacionalmente, corroborando com análises críticas profundas de forma simplificada e coesa, a partir de ponderações de autoridades competentes sobre o respectivo tema, à partir de teses em defesa ao instrumento citado e também contra as características de debates que se repercutem no cotidiano atual.

O trabalho explica de forma simplificada sobre os princípios norteadores da Arbitragem, assim como esclarece entendimentos gerais internacionais sobre a Arbitragem e também realiza a análise sobre a inserção da Lei Brasileira de Arbitragem e suas mudanças motivando o cenário propício à instauração de um processo com fulcro e sede em terras brasileiras.

Com o devido trabalho compreendi o processo de forma ampliativa e utilizei conhecimentos adquiridos durante a graduação, tanto com matérias disciplinadas pela Universidade, quanto grupos de estudos, tendo Professores brilhantes, como o Professor Cláudio Finkelstein, além de curso extras como o do Professor e Árbitro Internacional Stefan Kröll, todavia, pude compreender com maiores especificações a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, Lei de Arbitragem Brasileira e seus vínculos com o Direito Processual Civil de 2015.

**Palavras chave:** Arbitragem; Internacional; Nacional; Direito Processual Civil; Princípios; Cotidiano.

## ABSTRACT

This paper describes and analyzes the development of arbitration, an alternative means of dispute resolution, in the international and national spheres, from its philosophical and contextual origins to its current use in Brazil.

The paper conceptualizes arbitration in light of the Brazilian Code of Civil Procedure and international theses, corroborating them with in-depth critical analyses in a simple and coherent way, based on the considerations of competent authorities on the subject. It also presents theses in defense of arbitration and against the characteristics of debates that are reflected in everyday life.

The paper explains the guiding principles of arbitration in a simple way, as well as clarifying general international understandings of the subject. It also analyzes the insertion of the Brazilian Arbitration Law and its changes, which motivated the propitious scenario for the establishment of a process with focus and headquarters in Brazil.

Through this paper, the author gained a broader understanding of the process, using knowledge acquired during undergraduate studies, both in subjects taught by the university and in study groups. The author had the opportunity to learn from brilliant professors, such as Professor Cláudio Finkelstein, and also participated in extra courses, such as that of Professor and International Arbitrator Stefan Kröll. However, it was with this paper that the author could understand with greater specificity Law 9.307 of September 23, 1996, the Brazilian Arbitration Law, and its links with the Civil Procedure Law of 2015.

**Keywords:** Arbitration; Internatuonal; Nationa; Civil Procedural Law; Principle; Daily.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. – artigo

CF – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

CF – Constituição Federal

ONU – Organizações das Nações Unidas

LArb – Lei de Arbitragem

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>3</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS.....</b>	<b>6</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
1.1. JUSTIFICATIVA .....	8
1.2. OBJETIVOS .....	10
1.3. METODOLOGIA .....	11
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>12</b>
2.1. EVOLUÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL .....	12
2.2. A ARBITRAGEM INTERNACIONAL SÉCULO XIX.....	18
<b>3. PRECEITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>22</b>
3.1. O PROCESSO ARBITRAL.....	22
3.2. PRINCÍPIOS.....	23
3.3. DUE PROCESS OF LAW (DEVIDO PROCESSO LEGAL).....	26
3.4. ESCOLHA DE LEI .....	30
<b>4. EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL .....</b>	<b>34</b>
4.1. CONSOLIDAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL.....	34
4.2. COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA .....	38
4.3. ATUALIZAÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM.....	42
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1. JUSTIFICATIVA

O trabalho visa contribuir com uma pesquisa, descrição e desenvolvimento do tema sobre a análise descritiva sobre o processo arbitral com ênfase nos preceitos fundamentais, a partir da origem da ideologia da Arbitragem, em segunda análise atenua-se a inserção da Arbitragem na legislação brasileira e suas modificações diante do Novo Código de Processo Civil. a relevância do tema é tamanha para a forma que é conduzida no ordenamento jurídico nacional e internacional e realiza intersecção entre diferentes matérias, como Filosofia, Relações Internacionais e Economia. A demanda pela resolução do conflito ou controvérsia pela Arbitragem vem aumentando consideravelmente e o Brasil gerado um papel de protagonista no cenário internacional, sendo inclusive palco de grupos e encontros de Arbitragem, como exemplo *o Arbitration Week* em São Paulo.

A escolha de escrever sobre o tema dentro do ordenamento processual civil, foi despertado através de algumas palestras que a Pontifícia Universidade Católica promoveu, a mesma proporcionou aulas com árbitros e floresceu palco de debate, sendo celebrada como uma das melhores Universidades a lecionar sobre a Arbitragem na América Latina.

O meu envolvimento com o campo da Arbitragem foi adiantado, sendo durante o primeiro ano de Direito, na aula de diferentes vias de resolução de conflitos e controvérsias, foi ensinado sobre os instrumentos de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Posterior à aula, Atendi as competições acadêmicas internacionais em arbitragem: Vis Moot, XI CAMARB, Meeting Negociação.

Ademais, me envolvi no grupo de estudos do Professor Cláudio Finkelstein e demais Professores, além das aulas envolventes de Arbitragem com o Professor Fernando de Oliveira Marques e demais atividades.

Durante as aulas com o Professor Fernando, tive a oportunidade de encontrar os desafios e obstáculos na Arbitragem e ao relatar sobre esse mecanismo de jurisdição com os familiares e amigos, percebi que o tema precisava ser abordado e para encontrar o tema que merecia atenção, como a "A Evolução da Arbitragem no Direito: Aspectos Gerais e a Legislação Brasileira", foi realiza por ser um tema pouco abordado, muito utilizado e principalmente que possa contribuir positivamente no cenário econômico e jurídico brasileiro.

Portanto, foi realizado a oferecer ao leitor uma forma simples de

entendimento sobre temas complexos e motivado a instruir o leitor sobre uma forma alternativa ao sistema judiciário, podendo o mesmo se beneficiar diretamente com o próprio instrumento da Arbitragem, sendo fundamentado com temas e jurisprudências modernas.

## 1.2 OBJETIVOS

Esta pesquisa tem o objetivo de descrever a forma como se desenvolveu o processo arbitral e relacionar elementos afim de promover entendimentos sobre o tema, partindo-se de uma análise cronológica, tendo como a sua origem no exterior e demonstrar as diferentes ideologias perante a discussão do tema no cenário atual.

Ademais, é exposto de sobre a legislação brasileira, sendo demonstrado os marcos temporais mais relevantes para objeto de análise e contemplando os benefícios da escolha, dependendo do caso, do processo arbitral. Sendo assim, para atingir o objeto é demonstrado jurisprudência, doutrinas e legislação sobre o tema.

### 1.3 METODOLOGIA

Este trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujos objetivos são de natureza exploratória. No que se refere ao procedimento, define-se como pesquisa bibliográfica, uma vez que – partindo da apresentação das convenções, doutrinas (filosófica e jurídica) e jurisprudências – propões compreender a utilização do processo arbitral sobre prisma do agente ativo e demonstrando o conceitos mais relevantes sobre a matéria. Portanto, a análise sobre o assunto estará pautada sobre citações e entendimentos citados por pessoas que dotam conhecimento elevado sobre a Arbitragem.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

Durante o século XIX, afim de encontrar o melhor consenso entre Estados perante conflitos internacionais jurisprudências e legislativos, os tribunais encontraram uma forma pacífica para solucionar as devidas questões, essa que se tornou a arbitragem internacional.

Ainda no século XIX, foi criado o Tribunal Permanente de Arbitragem Internacional, na cidade de Haia, na Holanda. Com uma criação sólida e estruturada, em 1899, e os Estados continuam resolvendo conflitos e controvérsias no mesmo Tribunal até os dias de hoje.

O Tribunal Permanente de Arbitragem, foi importante e conseguiu, na sua origem resolver conflitos, e posteriormente no século XX, o sistema arbitral ganha notória repercussão e surgem outros Tribunais Internacionais. Na Sociedade das Nações, é criado o Tribunal Permanente de Justiça Internacional e com a Organização das Nações Unidas (ONU), surge em 1945, o Tribunal Internacional de Justiça, vinculado somente sobre os Estados.

Visando o englobamento de entendimentos e decisões, foi criado os tribunais de Nurembergue e Tóquio, em 1946, com característica ad-hoc, que regeram julgamento sobre os crimes da II Guerra Mundial, além do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugulávia ou o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda.

Na ceará do Direito Internacional Penal, há a criação da tutela penal internacional, em 17 de Julho de 1998, pelo Tratado de Roma, do Tribunal Penal Internacional. Sendo assim, a arbitragem surge como meio pacífico, podendo englobar multidisciplinariedade de matérias referentes à Justiça.

### 2.1. EVOLUÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Após inúmeras resoluções de grandes conflitos internacionais, visando a continuação da promoção da paz e da segurança dos indivíduos, através da Justiça, várias correntes filosóficas surgiram.

Um dos grandes pensadores, foi Lobo d'Ávila Lima, num trabalho sobre a Sociedade das Nações, realça o trabalho de Silvestre Pinheiro Ferreira como precursor da ideia de sociedade das nações, ao propor uma tesouraria comum dos Estados confederados, mediante um acordo entre os vários bancos nacionais, procede a uma análise da ideia de sociedade das nações como instrumento para promover a paz entre as Nações<sup>1</sup>.

Não obstante, outros filósofos contribuíram visando o mesmo objetivo, a paz, tem-se

---

<sup>1</sup> Cfr. Lobo d'Ávila Lima, Da Sociedade das Nações, Lisboa, J. Rodrigues e C.<sup>a</sup>, 1927, pp. 5-16. Vide também MALTEZ, José Adelino. Princípios de Ciência Política. Introdução à Teoria Política. 2. ed. Com prefácio de Adriano Moreira. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996. pp. 475-485.

na história, os ensinamentos jurídico-forense de Vitória e a política de Kant.

Francisco de Vitória, apresenta em suas passagens, a criação de um Tribunal que pudesse ser utilizado como meio de resolução de conflitos entre duas partes. Sendo assim, seria um Tribunal Permanente das Nações e as partes seriam Estados autônomos que consistem um conflito internacional, portanto, o Tribunal teria o dever de resolver o conflito e sanar possíveis Guerras internacionais<sup>2</sup>

Portanto, nas palavras de James Brown Scott, “Em Vitória a guerra constitui uma demanda sedimentada no direito da força, dada a ausência de um Tribunal Superior a quem pudesse ser submetida a disputa, pelo que o teólogo espanhol olha para os Estados e para os indivíduos da mesma forma, propugnando a resolução dos conflitos por uma via pacífica, a judicial<sup>3</sup>” (ver se foi mesmo o Scott que escreveu, colocar trecho importante em negrito – meu grifo).

Outros filósofos, como Kant, Rousseau, Bentham, Lorimer e Bluntschli são defensores da ideia de organização internacional, com características de projectos federativos medievais<sup>4</sup>, sendo assim, esse projeto é voltado para uma união de povos, pensamento tendente a divergir sobre a unificação de cidadãos de um Estado só.

Na obra “*Projet pour rendre la paix perpétuelle en Europe, Utreque*”, realizado por Abée de Saint Pierre, apresenta uma ideologia mais radical perante os demais, ao retratar a criação de uma obrigatoriedade coercitiva, forçada, de arbitragem e num sistema de coercitividade internacional perante outros entes com o mesmo intuito de paz sob perspectiva da Justiça internacional, esse sistema foi criado em sequência da Paz de Utreque.

Segundo o autor, Abée de Saint Pierre, a nova federação seria composta por uma assembleia de Soberanos federados, chamado de Senado e este decidiria sobre as questões internacionais. Podendo chegar em decisões de declarar conflito armado contra o ente federado que julgar necessário, por não cumprir a decisão da maioria ou contra os Estados que não são federados<sup>5</sup>.

O sistema para a decisão era composto por votos, mas infringia o princípio de igualdade pactuado na Paz de Vestefália. Portanto, para o autor, os Estados grandes detinham poder de um voto (individual) e os Estados pequenos formavam grupos para ter direito a um voto (coletivo). Enquanto isso, tornava-se notórios os conhecimentos de Immanuel Kant, que

---

<sup>2</sup> SCOTT, James Brown. *El Origen Español del Derecho Internacional Moderno*. Prólogo de Camilo Barcia Trelles. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1928. pp. 102-103).

<sup>3</sup> Idem, p. 108.

<sup>4</sup> Para os projectos federativos medievais vide MALTEZ, op. cit., pp. 243-244

<sup>5</sup> NUSSBAUM, Arthur. *História del Derecho Internacional*. v. 1 e 2. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, [s. d.]. p. 154.

desenvolvia ideologias semelhantes ao Abée de Saint Pierre sobre a paz entre nações.

Immanuel Kant, valoriza e eleva a importância do indivíduo frente ao Estado que ele está inserido e para esse a paz constitui o fim de todas as hostilidades e o momento sem Guerra não significa o fim dela, portanto, poderá existir futuras guerras diferentemente daquela já apresentada.

Sendo assim, Kant encontrava o valor no indivíduo e distinguia do Estado, portanto, o valor do homem no cenário internacional era o suficiente para encontrar a paz, esse que se encontrava-se no bem estar-social, podendo ter os direitos mínimos valorizados, seria o suficiente, sendo maior que o simples armistício na qual os Estados viam ser o suficiente para manter a paz, esse Kant compôs que não seria o suficiente e iria simplesmente postergar guerras futuras.<sup>6</sup>

A ideologia de pensamento kantiano está pautada em três pensamentos basilares: (i) os Estados devem manter, auxiliar a paz entre os povos, sendo assim, é proibido os entes federais destruir laços de confiança entre povos distintos; (ii) os entes federados devem respeitar uns aos outros e, (iii) jamais devem criar elementos (concretos ou abstratos) que os levem à guerra.

Através destes três pensamentos, é possível perceber que Kant, compreendia que o estado de natureza da pessoa é um estado de Guerra, “isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre, no entanto, uma ameaça constante<sup>7</sup>”.

O mesmo autor, ainda continua o seu pensamento definindo que é necessário “instaurar um estado de paz que, prescrevendo a igualdade entre os Estados, permita o fim da guerra<sup>8</sup>”.

Portanto, Kant, assim como Abée de Saint Pierre, propõe que deva instituir e instaurar algo para manter a paz, de forma que Kant acredita que a justiça deva existir uma federação de Estados e não uma federação de povos, uma vez que não pode existir hierarquia entre os povos.

Além disso, se distancia ao expor o entendimento que dentro da federação, também não deverá existir hierarquia, desta forma, se diferencia do Abée de Saint Pierre, e o dever desta federação é sempre prezar pela paz, esse pensamento será mais fácil a obtenção, se os Estados membros da Federação tiverem uma constituição interna republicana.

Kant esclarecia que existia vantagens num Estado que continha uma constituição republicana diante doutro. Essa vantagem iria se revelar diante de conflitos que pudessem chegar em Guerras, sendo assim, Kant promoveu o pensamento que se um determinado Estado tiver a vontade de manter a paz, esse deveria ter uma constituição republicana, mostrando que o indivíduo tem o poder de decidir sobre as Guerras. Vejamos.

---

<sup>6</sup> Cfr. KANT, op. cit., p. 130.

<sup>7</sup> Cfr. idem, pp. 136-137.

<sup>8</sup> Idem, p. 134

“se deve ou não ter guerra então, nada é mais natural do que deliberar muito em começarem um jogo tão maligno, pois têm de decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra (como combater, custear as despesas da guerra com o seu próprio património, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si e, por fim e para cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acaba (em virtude de novas e próximas guerras) e tornar amarga a paz. Pelo contrário, numa constituição em que o súbdito não é cidadão, que, por conseguinte, não é uma constituição republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo, porque o chefe do Estado não é um membro do Estado, mas o seu proprietário, e a guerra não lhe faz perder o mínimo dos seus banquetes, caçadas, palácios de recreio, festas cortesãs, etc”<sup>9</sup>.

Visto que o ente federado que tiver uma constituição republicana na óptica do Kant, trará consigo três princípios: a liberdade e igualdade dos membros da sociedade e a dependência de todos em relação a uma legislação comum<sup>10</sup>. Além do requisito obrigatório para o ente da federação, que é à concretização da paz perpétua<sup>11</sup>.

Sob o ponto jurídico, Kant, compõe que o direito tem sua utilidade afim de regular as relações externas entre as pessoas, sendo assim, abarco uma visão sobre a lei da liberdade que é sobre o interesse, vontade de um indivíduo concordar com a vontade do outro. “Esta lei, considerada por Kant como inata, implica uma imposição exterior para impedir uma possível violação. Como contraposição ao direito inato, Kant identifica um direito adquirido que constitui um direito privado e um direito público, em que este último regula a vida social dos indivíduos numa comunidade juridicamente ordenada”<sup>12</sup>.

Por conseguinte, Kant desenha o pensamento do Estado dividido em três poderes: legislativo, executivo e judicial. O poder legislativo é constituído, de origem, com uma vontade coletiva do povo,

“que por consenso se agrupa em sociedade civil e em Estado. Os

---

<sup>9</sup> Idem, pp. 139-140

<sup>10</sup> Idem, pp. 137-138

<sup>11</sup> NUSSBAUM, Arthur. *História del Derecho Internacional*. v. 1 e 2. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, [s. d.]. op. cit., p. 156.

<sup>12</sup> FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 43, p. 73–96, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023.

homens não se encontram unidos por interesses, mas pela Razão, entendida como universal legisladora<sup>13</sup>”.

Kant, relata sobre a paz perpétua que é o objetivo a ser atingido, por constituir um dever moral e político de todos os Estados. Enquanto isso, a paz não pertence somente a um ente federativo, e sim, a uma sociedade política universal que tem como dever, o desenvolvimento do Homem<sup>14</sup>.

Ao realizar a análise sobre os filósofos (Bentham, Kant e Schelling) que defendem a paz, os economistas (Turgot e Smith) e até os poetas (Lessing e Herder) constituíram pensamentos e ideologias que simpatizaram no futuro a arbitragem.

De acordo com Pasquale Fiore, “A construção de uma sociedade de Estados, que pode assumir a forma de confederação, e que se inspira na figura do Estado, não é mais do que uma necessidade de fundar e legitimar o Direito Internacional”.<sup>15</sup> Assim, é conceituado a necessidade de encontrar um Estado, que abrange mais de um país, que tem o dever de manter a paz.

Corroborando com os ideais de Schelling que tem uma ideologia mais radical, em comparação com os demais filósofos da mesma época, pois esse acredita que a paz deve ser maior do que a independência de cada país.

Encontrando a razão na ideologia de Schelling, Saint-Simon, em 1814, na obra *De la réorganisation de la Société européenne, ou e de la nécessité et des moyens de rassembler les peuples de l'Europe en un seul corps politique en conservant à chacun son indépendance nationale*. Nesse, é visto o modelo medieval como uma possível possibilidade de manter a paz<sup>16</sup>.

De maneira alternativa, todavia, ainda buscando o mesmo objetivo, manter a paz, os economistas oitocentistas, se manifestam ao explicar que é o Estado que detém o Poder, entre ele: legislativo, subsidiário e executivo, e tem como competência manter a paz através do poder judicial, que é origina a federação. Isso, se, os povos formassem entre si associação e adorem instituições republicanas, há portanto, o entendimento de diminuição do Estado forte e elevação dos povos de diferentes nacionalidades<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> MONCADA, Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. V. 1. Coimbra: Coimbra Ed., [s/d]. p. 264

<sup>14</sup> Cfr. ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. v. 8. Lisboa: Presença, 1984. p. 114

<sup>15</sup> FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n. 43, p. 73–96, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023.

<sup>16</sup> MALTEZ, José Adelino. *Princípios de Ciência Política. Introdução à Teoria Política*. 2. ed. Com prefácio de Adriano Moreira. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996. pp. 508-509

<sup>17</sup> FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n. 43, p. 73–96, 2020. DOI: 10.22456/0104-

Por conta disso, a proposta foi afastada pelo desenvolvimento exacerbado nacionalista e começaram o movimento mais concentrado e centralizado no próprio Estado, conforme entendimentos do Luiz Jardim:

“A solução natural viria da existência dos Estados-Unidos da Europa, a par da dos Estados-Unidos da América, porque então o supremo tribunal federativo resolveria os conflitos internacionais; e, quando eles adviessem entre os povos, o mar separa e aproxima, nesse caso as pendências seriam resolvidas, pela reunião dos dois tribunais. Esta conclusão parece-nos legítima e nela acreditamos. Fazem-na supor, a igualdade de pesos e medidas, a união postal, as transacções de comércio, as literaturas semelhantes, a universalidade da língua francesa, os cabos submarinos, o transporte rápido do pensamento e da matéria pela electricidade e pelo vapor, e finalmente os princípios jurídicos comuns a todos os povos, que hoje se elevam à altura de um direito especial, superior ao direito das gentes. Mas o organizar desde agora, e sem aquela federação um tribunal sobre as nações, coisa nos parece impossível, e nem dela cuidamos que virá a paz.”<sup>18</sup>

Outro autor, renomado, que buscou entendimentos profundos para manter a paz, foi Vicente Ferrer Neto Paiva que, na sua obra *Elementos de Direito das Gentes*. Vejamos.

“Seria para desejar, que se organizasse não dizermos já a grande associação da humanidade, mas uma associação europêa, procurando tornar uma realidade o que se tem chamado um bello sonho d’alguns Philosophos, como o Abbade de S. Pierre, Kant, Rousseau, etc – a paz perpétua: o Direito das Gentes teria um tribunal, que administrasse justiça entre as nações da Europa, decidindo pacificamente as questões, que se originassem acerca dos seus direitos. As nações da Grécia nos tempos antigos, com a juncta dos Amphictyões, as da Allemanha nos modernos, com a Dieta germânica, e em geral todas as federações de nações, subministram typos para a organização da grande sociedade da Europa. Os congressos e conferências, que por vezes se têm reunido,

---

6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023. E.

JARDIM, Luiz. *Arbitragem Internacional*. 2. ed. Lisboa: Cristóvão Augusto Rodrigues, 1893. pp. 85-86

<sup>18</sup> Idem, pp. 87-88.

provam que as nações da Europa tendem para esta instituição, e que sentem a sua conveniência política.”<sup>19</sup>

Após diversas orientações sobre o tema e objetivo de manter e encontrar a paz, conceituado de diferentes formas, por diferentes vieses, no século XIX, no Congresso de Viena e posteriormente também começou a “construção da paz através do direito”<sup>20</sup>.

## 2.2. A ARBITRAGEM INTERNACIONAL SÉCULO XIX

Através do sistema de negociação diplomática, é possível encontrar a resolução de conflitos e controvérsias de forma individual e pacífica, com intuito de restabelecer a paz e amizade entre Estados.

No entanto, quando os conflitos e controvérsias não são passíveis de atingir a paz e restabelecer o vínculo na negociação diplomática, os Estados podem recorrer aos bons ofícios. Os bons ofícios consistem na intervenção, por vontade própria, de um terceiro Estado que, por razões de amizade, de vizinhança ou de estratégia, tenta conciliar as posições dos Estados beligerantes. A proposta feita pelo Estado que exerce os bons ofícios não é obrigatória para os Estados beligerantes<sup>21</sup>.

A mediação ocorre quando um terceiro Estado, a solicitação dos Estados beligerantes ou por iniciativa de uma terceira potência mas com aceitação dos Estados, presta o seu auxílio para a resolução do conflito. A proposta de resolução feita pelo mediador não é vinculativa para os Estados beligerantes<sup>22</sup>.

A conciliação apresenta finalidades semelhantes à mediação e “constitui o processo de resolução de um conflito através do recurso a uma comissão de pessoas escolhidas pelos Estados, cuja tarefa é esclarecer os fatos e ouvir as partes com o objectivo de promover um acordo entre elas. Esse acordo é materializado num relatório preparado pelos conciliadores.” A proposta feita pelos conciliadores não é vinculativa para os Estados beligerantes<sup>23</sup>.

E, ainda como uma possibilidade, visto que pode ter descumprido desde a negociação

---

<sup>19</sup> FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 43, p. 73–96, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023. E. Cfr. PAIVA, Vicente Ferrer Neto. *Philosophia de Direito*. . 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905. pp. 2-3.

<sup>20</sup> FREITAS, Pedro Caridade de. *História do Direito Internacional Público. Da Antiguidade à II Guerra Mundial*. Cascais: Princípiã, 2015. Pp. 101-112.

<sup>21</sup> Vide FREITAS, Pedro Caridade de. *História do Direito Internacional Público. Da Antiguidade à II Guerra Mundial*. Cascais: Princípiã, 2015. pp. 156-157.

<sup>22</sup> Idem, pp. 157-158.

<sup>23</sup> Idem, p. 158.

ou outras formas de resolução do conflito, ainda é encontrado o Tribunal Internacional e a arbitragem internacional, que tem se consolidam por exercer o poder mais coercitivo.

No entanto, essas duas últimas possibilidades, foram vistas como possíveis modos de influenciar negativamente a soberania do Estado, portanto, exige um processo jurisdicional, com leis de caráter amplo, justo e equitativo de criação<sup>24</sup>

Segundo a autora Maria José Rangel de Mesquita, no cenário contemporâneo, as formas de jurisdição internacional, apresenta dois sentidos, sendo o primeiro material, e o segundo orgânico<sup>25</sup>

Portanto, a autora corrobora com a ideologia de Pedro Caridade de Freitas, quando essa elabora.

“a existência de uma decisão, obrigatória para as partes, através da aplicação de regras de processo contraditório que garantam a igualdade das partes e o direito de defesa”<sup>26</sup>.

Ao relatar os requisitos obrigatórios para a consolidação do Tribunal Internacional é necessário cumprir com:

- 1.Os Estados devem permanecer no acordo como federação;
- 2.Diante de um conflito que é levado ao Tribunal Internacional, é necessário, a existência da decisão;
- 3.A independência do Tribunal Internacional em julgar de forma impessoal, justa e coesa. Mantendo, portanto a liberdade de organizar e funcional deve ser respeitada.
- 4.Ao elaborar normas, pareceres e decisões, o Tribunal Internacional deverá seguir normas e princípios de direito internacional;
- 5.Deverá ser verificado e seguido a natureza jurídica internacional da fonte criadora do tribunal.

A criação do Tribunal Internacional pode ser criada de forma independente, ou seja, por um tratado internacional celebrado entre Estados soberanos, ou de forma coletiva, ou seja, pelo órgão competente que vincula demais Estados soberanos<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> Sobre a soberania no Direito Internacional moderno vide FREITAS, Pedro Caridade de. Portugal e a Comunidade Internacional na Segunda Metade do Século XIX. Lisboa: Quid Juris, 2012. pp. 191 -203.

<sup>25</sup> FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 43, p. 73–96, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023. E. (Cfr.) MESQUITA, Maria José Rangel. Justiça Internacional. Lições. Parte I. Introdução. Lisboa: AAFDL, 2010. p. 91.

<sup>26</sup> MESQUITA, Maria José Rangel. Justiça Internacional. Lições. Parte I. Introdução. Lisboa: AAFDL, 2010. pp. 91-92.

<sup>27</sup> Idem, pp. 92-93

Diante do cenário de dificuldade da criação de um Tribunal Internacional e a demanda de meios pacíficos para resolução de conflitos internacionais, se configura o cenário jurídico, sendo assim, no século XIX instaura o processo de arbitragem e logo é utilizado por diversos países para manter a paz.

Ao utilizar o processo de arbitragem, foi possível resolver conflitos internacionais, como os pedidos de indenização diante dos prejuízos causados pela Guerra, a violação de território neutro, caso de Alabama, entre outros<sup>28</sup>

A enorme utilização desta via, Arbitragem, entre os anos de 1798 e 1899, ganhou-se notório reconhecimento, desde casos referentes a violação do território de Alabama, as focas do mar de Behring e o caso das fronteiras dos Andes<sup>29</sup>

Os Estados começam a encontrar confiança no processo de arbitragem internacional, durante os séculos XIX e XX, como Portugal que decidiu sobre as questões: a questão General Armstrong, Croft, Yuille, Shortrige & C.<sup>a</sup>, Ilha de Bolama, Baía de Lourenço Marques; Barca Svanen; Lavarello, Manica, Barotze e Timor.

O processo de Arbitragem é desenvolvido e é adicionado duas modalidades da arbitragem, sendo a voluntária e a obrigatória (Bluntschli defende a existência de dois tipos de arbitragem, a arbitratio, quando as partes estão de acordo quanto à questão de direito, mas não quanto aos efeitos; a arbitrium, quando as partes não estão de acordo quanto ao próprio direito<sup>30</sup>).

A arbitragem voluntária acontece quando dois Estados já conflitantes, decidem firmar um acordo com intermédio de um terceiro Estado, sendo assim, inicia-se um processo arbitral internacional e o nome do acordo intermediário é um ato que nomeado por compromisso arbitral. Enquanto isso, a Arbitram obrigatória é fundada quando anteriormente ao conflito e com a prerrogativa de “caso aconteça, será decidido através da arbitram”. Portanto, é acordado no contrato a única possibilidade seja a assunção do compromisso arbitral.

O processo de arbitragem é facultativo a sua escolha, no entanto, ao se instaurar por

---

<sup>28</sup> Cfr. LOPES, José Alberto Azeredo. *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1999. pp. 123-125; BRY, Georges. *Précis Élémentaire de Droit International Public mis au Courant des Progrès de la Science et du Droit Positif Contemporain*. 6. ed. Paris: Librairie de la Société du Recueil Sirey, 1910. pp. 493-495. E. FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 43, p. 73-96, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023.

<sup>29</sup> Cfr. CALDAS, Francisco de Castro. *Portugal e a Arbitragem Internacional*. Lisboa: [s. n.], 1935. pp. 21 -25. Sobre a arbitragem internacional vide também ROMANOS, Angel. *Elementos de Derecho Internacional Público*. Zaragoza: Tip. de Mariano Salas, 1904. pp. 175-202.). FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 43, p. 73-96, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023.

<sup>30</sup> Cfr. BLUNTSCHLI, Johann Caspar. *Le Droit International Codifié*. Paris: Librairie de Guillaumin et C.<sup>a</sup>, 1870. p. 259.

acordo, ficam as partes obrigadas a seguir por essa via. Assim, a sentença é justificada através da vontade das partes e na existência de uma convenção internacional anterior.

No cenário, de dualidade político, econômico e jurídico do século XIX, a arbitragem sofre vicissitudes, por não conter um órgão e Leis específicos e únicos.

Diante destes obstáculos e com a constante demanda, os árbitros recorrem aos procedimentos utilizados por outros tribunais, realizando jurisprudência de sentenças e regras comuns adotados no processo civil e aos usos e costumes dos povos<sup>31</sup>

Ao deparar com conflitos e a escolha pela via da Arbitragem, Arbitragem voluntária, os Estados devem atender os requisitos, como a escolha do árbitro, o compromisso arbitral, a definição da língua do processo, o processo arbitral, os meios de prova e a sentença arbitral<sup>32</sup>.

Esses requisitos devem ser escolhidos com cautela, pois essa escolha resulta diferentes consequências, por exemplo, ao escolher o árbitro influenciará no Direito aplicável e no grau de imparcialidade no tribunal. “A quem deve ser entregue um tribunal arbitral é uma questão que divide os Estados e os internacionalistas oitocentistas. Os árbitros devem ter como objectivo a prossecução da justiça e a procura da verdade, e ser independentes inclusive da parte que os escolher<sup>33</sup>.

A questão sobre a competência para ser árbitro, tende a ser dividido em dois entendimentos variados, sendo o primeiro, compõe o viés que o Poder de exercer o poder de legislar, na Arbitragem, deve ser entregue aos Chefes de Estado, Soberanos ou Presidentes de República<sup>34</sup>

Enquanto o segundo viés, refere-se ao entendimento de “a autoridades civis ou eclesiásticas, a corporações científicas e de direito, a cidadãos de um terceiro Estado, a particulares de uma das nações ou a delegados de ambas<sup>35</sup>”

---

<sup>31</sup> Cfr. BLUNTSCHLI, Johann Caspar. *Le Droit International Codifié*. Paris: Librairie de Guillaumin et C.<sup>a</sup>, 1870. p. 79.

<sup>32</sup>. Cfr. FREITAS, Pedro Caridade de. *História do Direito Internacional Público*. Da Antiguidade à II Guerra Mundial. Cascais: Princípiã, 2015. pp. 162-169.

<sup>33</sup> Cfr. NYS, Ernest. *Le Droit International. Les Principes, les Théories, les Faits*. v. 1. Nova edição. Paris: Marcel Rivière et C.<sup>a</sup>, [s. d.]. p. 600.

<sup>34</sup> ROLINJAEQUEMYNS, Gustave. *Chronique des Arbitrages Internationaux*. RDI, Bruxelas, v. 23, 1891. pp. 201-203.

<sup>35</sup> A título meramente exemplificativo refiram-se os árbitros das diversas arbitragens portuguesas: questão General Amstrong, o Presidente da República francesa, Luís Napoleão; questão Ilha de Bolama, o Presidente dos Estados Unidos da América, Ulisses Grant; questão da Baía de Lourenço Marques, o Presidente da República francesa, Mac Mahon; questão da Barca Svanen, o Director da Companhia de Seguros “Gauthiod”, Harald Fleetwood; questão Lavarello, o juriconsulto holandês Heemskerck; questão de Manica, o juriconsulto italiano Paul Honoré Vigliani; questão de Barotze, o Rei de Itália, Vitor Manuel; questão de Timor, Lardy, membro do Tribunal Permanente de Arbitragem; na questão Croft e na questão Yuille, Shortrige & C.<sup>a</sup> o Senado de Hamburgo.

### 3. PRECEITOS FUNDAMENTAIS

#### 3.1. O PROCESSO ARBITRAL

O caso conflitos Croft e Yuille, Shortrige & C.<sup>a</sup> por Portugal, se tornou famoso pela forma que solucionou, visto que o Estado diante dos conflitos, foi sujeitado ao julgamento do Senado de Hamburgo. Neste, utilizou ambos os vieses apresentados. Portanto, houve o julgamento por um soberano e por uma comissão mista, visando sempre o melhor para manter a paz<sup>36</sup>.

Após esse marco histórico, o processo arbitral, começou a adotar como critérios relativos, o objeto da lide, ou seja, se a questão fosse referente a matéria de território, era julgado por árbitros Chefes de Estado, todavia, se fosse referente à responsabilidade civil ou outras questões de Direito Internacional Privado, era julgado por juristas ou técnicos das áreas em causa.

Após a escolha dos juízes, é iniciado o procedimento de definição de critérios que serão fomentados no percurso do processo, é nomeado a fase de compromisso arbitral. Nesse momento, é celebrado normas como: idioma, aspectos de fato e de direito e as atribuições do juiz, assim como as prerrogativas e limites do juiz na decisão<sup>37</sup>. As partes, entes federativos, devem definir critérios jurídicos, como quais normas, regras, leis, jurisdição, provas que as partes deverão seguir, inclusive o juiz.

No próprio caso Croft e Yuille, Shortrige & C.<sup>a</sup>, o compromisso arbitral, definiu que o idioma a ser utilizado deveriam ser portugueses e ingleses e a sentença em alemão.

Os compromissos arbitrais podem assumir várias formas. Nuns casos, fazem parte das cláusulas de um acordo celebrado entre duas ou mais entidades, noutros o compromisso pode ser tomado através da troca de notas diplomáticas entre os representantes dos países em litígio<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> Cfr. FREITAS, Pedro Caridade de. Portugal e a Comunidade Internacional na Segunda Metade do Século XIX. Lisboa: Quid Juris, 2012. pp. 590-607

<sup>37</sup> Cfr. VATTEL, Emmer de. Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle. Paris: J.P. Aillaud, 1835. 2 v. pp. 53-55.

<sup>38</sup> FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 43, p. 73-96, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023.

### 3.2. PRINCÍPIOS

Para manter a paz entre Estados e dentro do próprio Estado, é essencial que o sistema de peso e contrapeso seja regulado por regras, leis e evite decisões arbitrárias. Sendo assim, um regimento jurídico há de garantir a transparência, impessoalidade e um processo uniforme, tendo como base preceitos universais, formais e culturais que representem o cidadão, esses preceitos fundamentais são nomeados de princípios.

Os princípios, não devem ter natureza pessoal e dentro do regimento deve ter pelo menos três poderes, sendo legislativo, executivo e judiciário. Para o cidadão ter voz e ser ouvido, os poderes devem impetrar possibilidades para que seja possível, sendo por vezes, através de normas específicas ou gerias, que essas são agrupadas conforme a sua matéria e forma.

A primeira, tem como objetivo relatar sobre o concreto e a segunda, a forma, é relatada sendo a maneira de alcançar a matéria. A forma, tem algumas distinções, porém será abordado as vias públicas, ordenamento que vincula o Estado e privado, tendo como as partes, um contrato com um terceiro que deverá decidir sobre o conflito ou controvérsia, que posteriormente a sentença, terá o peso de coisa julgada.

No entanto, tanto o sistema público, quanto o sistema privado, arbitragem, terão julgadores incumbidos de orquestrar um fim ou início de algo, negócio, obrigação etc. Portanto, o julgador do caso deverá ter conhecimento sobre o caso, sobre a matéria e sobre o Direito para que possa ser válido e eficaz a decisão.

Portanto, elementos que sejam fundamentos por parte do decisor, de forma pessoal e que não respeitar as partes, como ponderações morais, religiosos, políticos ou econômicos, não deverão ter validade na prática, podendo as partes pedir para o mesmo se retratar ou até mesmo anular a decisão.

Sendo assim, os critérios precisam ser fundadas na verdade, ou seja, nos fatos, por exemplo, como o determinado evento ocorreu, quando, onde e vontade das partes deverá ser respeitado, compondo as partes e o julgador no mesmo nível hierárquico.

No Estado Democrático de Direito, na qual a vontade do povo é respeitado para a criação do ordenamento interno, os legisladores, que são eleitos para criar e por forma concreto na vontade das pessoas e atribuindo elementos que garantam a segurança e defesa do Estado, em si, escrevem os artigos, podendo esse ter o seu “peso” e atributos que serão de relevância para as normas, leis e artigos futuros.

Os mais relevantes, estarão dispostos numa Constituição, de forma a constituir os demais, portanto, os Princípios que rege o Direito Privado e Público estão disciplinados na Constituição, assim como os demais preceitos fundamentais à segurança, saúde, educação e formas de

outorgar poderes para os entes federativos, como a União, Estados e Municípios.

A Constituição Federal, tem aplicabilidade erga omnes, portanto, todos do Estado ou País, terá o dever de seguir os Princípios e demais formas descritivas e impositivas descritas no texto normativo, pelo tempo que a Constituição perdurar, portanto, transcende a vida do homem.

Não obstante, no cenário brasileiro, a Constituição é um diploma orientador para que a União, Estados e Municípios possam exercer funções que são atribuídas pela Constituição Federal.

Sendo assim, a Constituição Federal deve disciplinar e dar autonomia para o povo iniciar um processo, podendo ser ouvido e ter voz. O processo é constituído de procedimentos, que ambos estão atrelados à ordem jurídica, como cita o José Carlos Barbosa Moreira:

“Se por processo se designa a série ordenada de atos, através dos quais se realiza a função jurisdicional em relação a uma determinada lide, quando falamos em procedimento, temos em vista, já de maneira particular, a forma exterior de que se reveste essa série de atos.”<sup>39</sup>

Não obstante, o Professor Nelson Nery Jr., vai no mesmo sentido. Vejamos.

“o processo é o meio pelo qual se exercita o direito de ação; o procedimento é a forma pela qual se desenvolvem os atos em geral, incluídos os atos processuais”<sup>40</sup>

Ainda relata, na obra Código de Processo Civil Comentado:

“Antes de o processo civil ser ordenado pelo texto normativo do CPC, como preconiza o texto comentado [art. 1º do CPC], o processo deve subordinar-se aos valores e princípios constitucionais, como aqueles que fundamentam a República (soberania, cidadania, segurança jurídica, Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana, valores do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político), confirmam a democracia e resguardam os direitos fundamentais dos cidadãos e de

---

<sup>39</sup> : José Carlos Barbosa Moreira. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974, p. 99

<sup>40</sup> Nelson Nery Jr.. Princípios do Processo na Constituição Federal. 12ª ed. São Paulo: RT, 2016, Cap. III, Seção IV, p. 249

toda pessoa, (CF 5º) e permitem a existência de sociedade civil livre e organizada.”<sup>41</sup>

Outrossim, na cenário do processo arbitral, o jurista Eduardo Parente, apresenta que não distingue o processo judicial do arbitral, portanto, seguirá as mesmas abordagens e princípios que denotam a mesma finalidade, sendo essa a garantia de direitos, segurança e justiça, que as partes devem ter ao iniciar um processo arbitral, abordando assim, a teoria geral do processo, não delineando somente na finalidade essa justiça e específica, ao compreender que não só ao meio pelo qual se exercita o direito de ação (procedimento), adicionando também a forma pela qual se desenvolvem os atos em geral, incluídos os atos processuais (procedimentos), portanto, o processo e procedimento se complementam.

A partir do momento que o Estado encontra o valor de constituir ordem e segurança através de um papel por escrito, que todos possam seguir, independente de qualquer natureza, e tendo como fonte do Direito uma Constituição, como o Brasil tem a Constituição Federal, elenca desde normas interpretativas, até a outorga da competência dos entes federativos.

Além, de desempenhar normas que indiferente do processo ser público ou privado, os integrantes do processo deverão seguir, como os princípios. Um dos exemplos, dos princípios está inserido no art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem, LAr. Ademais ainda há o Princípio do contraditório, da vontade das partes.

O conceito de princípio, portanto está atrelado à norma, que é o meio pelo qual será feito a interpretação do texto normativo de maneira abrangente, portanto, constituir um princípio no Direito é similar as regras de compreensão tanto processual, quanto material, explorado as limitações e liberdade que os julgadores, árbitros devam conter ao decidir.

Como já foi estabelecido, é necessário manter a paz e uma vertente que foi elencada para alcançar e resguardar o objetivo foram as regras, normas e leis, que alguns Estados, como o Brasil, encontraram numa Magna Carta, elementos necessários para que o cidadão tenha a possibilidade de compreender os meios judiciais, falar e ser ouvido sobre as demandas que julgar importante

Por outra via, o legislador ao compor a Constituição Federal, Magna Carta, expressou princípios que devem ser respeitados a fim de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”<sup>42</sup>.

No entanto, ao constituir a Constituição Federal de 1988, CF, o

---

<sup>41</sup> Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: RT, 2018, com. 3 ao art. 1º, p. 203/204

<sup>42</sup> Aristóteles

legislador, estabeleceu as cláusulas pétreas, que de acordo com o Senado Federal brasileiro, a cláusula pétrea é “dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC)”, elas correspondem a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais (art. 60, §4º).

Os direitos e garantias elencados na cláusula pétrea, da CF, faz alusão à princípios da Constituição e resguarda outros princípios como art. 5º LIV, sobre o devido processo legal, o Contraditório, Ampla Defesa e Igualdade.

### 3.3. DUE PROCESS OF LAW (DEVIDO PROCESSO LEGAL)

O princípio do due process of law, elencado no art. 5, LIV, tem o propósito de garantir a proteção de três valores fundamentais: vida, liberdade e propriedade do cidadão.

A partir do devido processo legal, é constituído outros princípios, como a isonomia, da ampla defesa e do contraditório. Não obstante, na arbitragem, há princípios basilares sobre a forma de conduzir determinado processo ou procedimento, assim corrobora a autora Maria Carolina Nery.

“Na arbitragem, o devido processo legal pressupõe que as partes e os árbitros observem a cadência legal, coerente e regular do procedimento. É dizer, a pretexto de que o procedimento não pode ser demorado, não se pode prescindir de dar oportunidade para que uma das partes se manifeste a respeito de algo que a parte contrária trouxe ao conhecimento do Tribunal, ou não permitir à parte que produza determinada prova que julga necessária para a comprovação de seu direito. Aliás, justamente porque o procedimento é flexível, pode-se pactuar livremente a reabertura da instrução probatória, caso necessário.”<sup>43</sup>

Na arbitragem, o processo deve seguir regras, limites e princípios, todavia, se difere do processo judicial, pois na Arbitragem é flexível na medida que as partes decidirem, portanto elementos que no contencioso é rígido, como a lei a ser utilizada, a ordem, prazos, o processo de criação, sendo: a escolha do julgador, o Tribunal a ser escolhido, a quantidade de julgador, entre outros. Na arbitragem se difere por ser processo desvinculado do sistema de público do Estado.

Sendo assim, os Tribunais Internacionais e domésticos situados no Brasil exercem

---

<sup>43</sup> NERY, Maria Carolina, página 23.

especificidades distintas, tendo distintos regulamentos, expondo os próprios regulamentos e regras, tanto sob prisma formal, quanto material.

Ademais, vale ressaltar a diferença entre Tribunal Arbitral e as Câmaras Arbitrais. O Tribunal Arbitral se consolida como um órgão com competências para julgar o litígio, enquanto a Câmara se consolida como entidade que exerce a função de prestar serviços, como as diretrizes do processo arbitral, como a nomeação dos árbitros, a fixação sugerida para os árbitros e partes seguirem, assim como outros itens administrativos e relacionais, todavia, ocorre a sobreposição de funções, com algumas Câmaras atuando de maneira equiparada aos Tribunais, como ocorre com algumas Câmaras no Brasil, como a Câmara de Arbitragem da Associação Comercial de São Paulo (CAASP), o Centro Brasileiro de Arbitragem e Mediação (CBMA) e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Internacional (CCI), que exercem suas funções que regem atuações decisórias por prever que o próprio órgão arbitrará os litígios submetidos à sua jurisdição.

Os limites e diretrizes serão definidas no início, no Termo de Arbitragem. Nesse será esclarecido sobre os temas que serão discutidos e levados a decisão, assim como prazos, calendário, regras a serem utilizadas e ordem a ser debatido, tendo, as partes, poder de decisão sobre todos os requisitos mencionados.

Corroborando com o tema, o André Luís Quincas Monteiro, esclarece na Tese de Doutorado que

“as consequências da preclusão na arbitragem – ao contrário do que ocorre no processo judicial – podem ser flexibilizadas, com a condição de que (i) não importem em prejuízo à parte contrária (princípio do contraditório e princípio da igualdade) e (ii) não prejudiquem o desenvolvimento do processo arbitral (princípio do devido processo legal e princípio da efetividade do processo). Atendidas estas condições, o ato processual a princípio atingido pela preclusão pode ser aproveitado na arbitragem, produzindo todos os seus regulares efeitos.”<sup>44</sup>

De acordo com Gustavo Tepedino, o sistema jurídico brasileiro reconhece a necessidade de coexistir um sistema de garantias fundamentais ao indivíduo para que possa manter ou alcançar a justiça de forma direta e rápida, respeitando a autonomia da vontade privada (arbitragem). Nesse momento, o Estado reconhecerá o objeto pactuado e não exercerá ingerência sobre os termos acordados, reconhecendo o sistema arbitral com suas regras, normas

---

<sup>44</sup> André Luís Quintas Monteiro. Princípio da competência-competência na arbitragem comercial: visão a partir do Brasil. Tese de Doutorado em Direito. PUC-SP, 2017, p. 201.

e princípios.<sup>45</sup>

No cenário do sistema privado, a organização do Estado, poderá resguardar a autonomia da decisão somente vinculado ao Estado e escolhendo, através de Leis, a inflexibilidade da Arbitragem no território, ou seja, exercendo os limites desse, ao exercer a autonomia na criação de leis privadas e podendo o Estado interferir na autonomia da vontade dos contratantes.<sup>46</sup>

O ex ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Cláudio de Almeida Santos, ao expor conceitos e dissertar sobre a Arbitragem brasileira, elenca como o princípio norteador da Arbitragem, o Princípio da Autonomia da Vontade e o Princípio da Boa-Fé.

Sobre o primeiro Princípio, o autor define que:

“É sabida e consabida a importância que a vontade jurídica desempenha nas relações sociais disciplinadas pelo direito. A vontade é força criadora de direitos e obrigações. E a vontade jurídica nada mais é do que a projeção da vontade humana, manifestada livremente, capaz de produzir efeitos na esfera jurídica”.<sup>47</sup>

Não obstante, o jurista italiano, Mauro Rubino Sammartano, corrobora com o entendimento e traz a luz a natureza jurídica da arbitragem, essa que é contratual. Vejamos.

*“La fonte principale dell'arbitrato internazionale resta peraltro la volontà delle parti. Essa è infatti fondamentale sia che si consideri l'arbitrato come avente natura contrattuale, (appunto in quanto derivante dalla convenzione delle parti), sia che gli si attribuisca natura processuale, ossia di mezzo attraverso il quale l'ordinamento giunge alla produzione di una decisione.*

*La volontà delle parti in materia arbitrale non si esprime peraltro solo nel ricorso all'arbitrato, (fase in cui essa è equiparabile al ricorso all'autorità giudiziaria e si limita ad avvalersi degli strumenti giuridici messi a disposizione dall'ordinamento per la soluzione delle controversie).*

*La volontà delle parti rivela prima ancora, là dove essa dà vita alla convenzione arbitrale. Tale sua manifestazione, che assume appunto la forma della clausola compromissoria o del compromesso,*

---

<sup>45</sup> Cfr. Gustavo Tepedino. “A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas”. Em: Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, 2005, p. 154

<sup>46</sup> Gustavo Tepedino. “A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas”. Em: Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, 2005, p. 156

<sup>47</sup> SANTOS. Francisco Cláudio de Almeida. Os Princípios Fundamentais da Arbitragem. Acesso. <https://core.ac.uk/download/pdf/16020495.pdf>

*costituisce la fonte principale dei diritto arbitrale.*

*Infine la volontà delle parti può creare essa stessa (in alternativa alla scelta di una legge procedurale nazionale o al riferimento ai regolamenti di una istituzione arbitrale o al tronc commun delle legislazioni processuali nazionali delle parti) la legge procedurale, dettando un regolamento ad hoc, e la legge sostanziale.*

*La volontà delle parti è quindi allo stesso tempo un elemento essenziale perchè sussista una procedura arbitrale e la fonte regolatrice della legge procedurale della sostanziale della stessa”.*<sup>48</sup>

Após a introdução ao sistema brasileiro da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), foi consagrada a vontade do povo, ao outorgar a liberdade que os cidadãos requisitavam e as empresas necessitavam.

Nela foi inserida, como negócio jurídico, a convenção de arbitragem, ensejando, concomitantemente, uma natureza privada e jurisdicional que respeitava a vontade das partes, conforme o Francisco Cláudio de Almeida Santos.

Sendo assim, esse Princípio, a vontade das partes, é descrito diante do art. 2 da Lei de Arbitragem, “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”, portanto, o texto normativo referencia sobre o princípio diante da expressão “a critério das partes”.

Ademais, o Princípio ainda está inserido no art. 21: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”. Apontando a expressão – “estabelecido pelas partes”, ensejando o entendimento de liberdade de constituir o procedimento de acordo com a vontade dos indivíduos.

---

<sup>48</sup> "L'Arbitrato Internazionale". Padova, Cedam, 1989, pp. 85/86. Tradução (minha autoria): A principal fonte da arbitragem internacional continua sendo a vontade das partes. Com efeito, é fundamental que a arbitragem seja considerada como tendo natureza contratual (precisamente porque decorre do acordo das partes), ou se lhe seja atribuída natureza processual, ou seja, como meio através do qual o sistema jurídico chega à produção de uma decisão.

A vontade das partes em matéria arbitral não se exprime apenas no recurso à arbitragem (fase em que é comparável ao recurso à autoridade judicial e se limita ao recurso aos instrumentos jurídicos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a resolução de disputas). A vontade das partes revela-se ainda antes, onde dá vida à convenção de arbitragem. Esta manifestação, que assume a forma de cláusula compromissória ou compromisso, constitui a principal fonte do direito arbitral.

Finalmente, a própria vontade das partes pode criar (como alternativa à escolha de uma lei processual nacional ou à referência ao regulamento de uma instituição arbitral ou ao tronc commun da legislação processual nacional das partes) a lei processual, ditando uma regulamentação ad hoc e direito substantivo.

A vontade das partes é, portanto, ao mesmo tempo um elemento essencial para a existência de um procedimento arbitral e a fonte reguladora do direito processual da substância do mesmo.

Conforme a doutrina do ex ministro, já citado, a Lei de Arbitragem foi consagrada pelos legisladores, conforme abaixo:

*“(...) são livres as partes para a opção entre a arbitragem de direito, ou seja, a solução do conflito com base em princípios e normas jurídicas, bem assim a arbitragem em que a decisão tenha a equidade por fundamento. Esta liberdade de escolha está estabelecida na lei brasileira, no caput do art. 2º. Mais do que isso, na arbitragem de direito, as regras jurídicas aplicáveis, assim entendidos os princípios de direito, as normas expressas em lei, os usos e costumes, as regras internacionais de comércio e os regulamentos corporativos, serão livremente escolhidas pelas partes, sendo a expressão da vontade limitada apenas pelos bons costumes e pela ordem pública (...)”<sup>49</sup>.*

Aprofundando sobre o tema referente aos bons costumes, a Professora Maria Helena Diniz, esclarece “Como os bons costumes são os que se podem inferir dos preceitos da moral, resultantes da aplicação da moral conforme a entendem os povos cultos (...) o critério para considerar algo ofensivo aos bons costumes deverá basear-se em fatos, ou seja, avaliar o grau médio de moralidade do povo, o de civilização e o desenvolvimento da legislação.”<sup>50</sup>

#### 3.4. ESCOLHA DE LEI

Durante o processo, a Lei outorga, livremente, às partes elegerem as regras de direito a serem aplicadas, tendo como rol optativo o sistema jurídico nacional, internacional ou ainda optarem pela realização da arbitragem com preceitos originários dos costumes, usos e nas regras internacionais de comércio, sem vinculação a nenhum sistema jurídico específico, nas palavras do Francisco Cláudio de Almeida Santos, “Vê-se que, além da escolha entre sistemas jurídicos de qualquer um dos países onde as partes contratantes do contrato internacional tem sede, ou onde o contrato foi firmado, ou onde deva ser executado, ou de um terceiro país, as partes podem ainda simplesmente optar pela realização de uma arbitragem com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, sem vinculação a qualquer sistema jurídico específico”<sup>51</sup>.

As fontes do processo arbitral se coaduna, segundo a doutrina<sup>52</sup>, em três classificações: (i) princípios gerais de direito e (ii) usos e costumes, esses que compõe os princípios de boa-fé

---

<sup>49</sup> SANTOS. Francisco Cláudio de Almeida. Os Princípios Fundamentais da Arbitragem.

<sup>50</sup> Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", São Paulo, Editora Saraiva, 1994, p. 355.

<sup>51</sup> SANTOS. Francisco Cláudio de Almeida. Os Princípios Fundamentais da Arbitragem.

<sup>52</sup> Idem.

(objetiva e subjetiva), a equidade, a autonomia da vontade e a justiça contratual; (iii) as regras internacionais de comércio, tem como base estatutos jurídicos, tais como tratados, convenções e instrumentos particulares, que podem ser um conjunto de princípios gerais, regras costumeiras, que as partes, em comum acordo, adotar. Portanto, os instrumentos que ainda não estarem inseridos no texto normativo de algum Estado, nomeado como “*lex mercatoria*”.

A “*lex mercatoria*” se consolida somente com as partes diante uma lide específica, inserida no processo privado, Arbitragem, e assume o caráter de personalidade somente as partes no processo e restritiva, por não poder ser utilizado em casos análogos, portanto é conhecido como contrato sem lei.

Sobre os contratos nacionais e internos, o Cláudio de Almeida Santos expõe que não seja possível e assertivo o meio de “*lex mercatoria*”, pelo ordenamento interno brasileiro ser *civil law*, ou seja, regido através de leis escritas, tendo como possibilidade o recurso da analogia, apenas quando há omissão no texto normativo.<sup>53</sup>

Vale ressaltar que o tema já foi objeto de discussão, e foi publicado na revista francesa em 1997, na “*Revue de l'Arbitrage*”, o comentário e apontamentos averbados do, brasileiro, Dr. João Bosco Lee, DEA de Droit International, Université Panthéon-Assas (Paris II), como expõe:

*“Bien plus, le paragraphe 2 de l'article 2 prévoit que les parties peuvent établir se réalise selon les principes généraux du droit, des usages et coutumes et les règles internationales de commerce.*

*Toutefois, les deux alinéas de l'art. 2 suscitant des problèmes d'interprétation et présentent une lacune. Tout d'abord, s'il est certain que, dans le domaine de l'arbitrage international, la faculté pour les parties de choisir le droit applicable au fond du litige est un principe reconnu par la plupart des systèmes juridiques, il n'est pas pour autant le même pour l'arbitrage interne. La loi nouvelle s'appliquant à tous les arbitrages, et ne définissant pas l'arbitrage international (68), on pourrait soutenir que le législateur a voulu étendre la liberté de choix du droit applicable à l'arbitrage interne. Cette théorie est cependant dépourvue de réalisme, car à l'arbitrage interne s'impose le droit interne (69). A l'exemple de la loi néerlandaise (70), la possibilité pour les parties de choisir le droit applicable au fond du litige est une règle*

*destinée à l'arbitrage international*"<sup>54</sup>.

O preenchimento das lacunas incorretamente que é apontado no processo arbitral, e a implementação do sistema "lex mercatoria", não abrange os contratos privados, sendo que esses, tanto Cláudio de Almeida Santos, Miguel Reale, quanto o Professor Arnoldo Wald, defendem a concepção que os contratos modernos (leasing, joint venture, cessão de contrato) deve ser aplicado a LICC, art. 4º., dos usos e costumes do comércio e dos princípios gerais do direito e da própria disciplina do contrato, como fonte de Direito.

Durante o processo arbitral, as partes devem seguir o preceito fundamental do contraditório. Por ele, é assegurado a participação das partes (autor, réu e intervenientes), dos juízes e dos auxiliares. Portanto, há uma simetria entre as partes e o juiz e principalmente os poderes que coexistirem na arbitragem, deve haver simétricos paridade, sendo assim, durante o processo não deve haver juízes com autoridade superior, mantendo o equilíbrio.

Não obstante, Professor Carlos Roberto Carmona, no livro Arbitragem Comercial, ao conceituar a via arbitral como um meio jurídico de solução de controvérsias, faz alusão aos Princípios do Contraditório e também da vontade das partes durante o processo legal, como cita:

"A arbitragem é um meio jurídico de solução de controvérsias, presentes ou futuras, baseando na vontade das partes envolvidas, as quais elegem por si mesmas e diretamente, ou através de mecanismos por elas determinados, árbitros para serem juízes da controvérsia, confiando-lhes a missão de decidir de forma obrigatória o litígio através da prolação de um laudo arbitral."<sup>55</sup>

Portanto, conforme os juristas mencionados, o processo arbitral

---

<sup>54</sup> Além disso, o parágrafo 2º do artigo 2º prevê que as partes poderão estabelecer que a mesma seja realizada de acordo com os princípios gerais de direito, usos e costumes e regras de comércio internacional. Contudo, os dois parágrafos do art. 2 dando origem a problemas de interpretação e apresentando uma lacuna. Em primeiro lugar, embora seja certo que, no domínio da arbitragem internacional, a capacidade das partes de escolherem a lei aplicável ao mérito do litígio é um princípio reconhecido pela maioria dos sistemas jurídicos, não é necessariamente o mesmo para alocação interna. Como a nova lei se aplica a todas as arbitragens e não define a arbitragem internacional (68), poder-se-ia argumentar que o legislador pretendia alargar a liberdade de escolha da lei aplicável à arbitragem nacional. Esta teoria é, no entanto, desprovida de realismo, porque o direito interno é imposto à arbitragem interna (69). Seguindo o exemplo do direito neerlandês (70), a possibilidade de as partes escolherem a lei aplicável ao mérito do litígio é uma regra destinada à arbitragem internacional.

<sup>55</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem Comercial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

prescinde da vontade das partes, do contraditório e do *due process of law* (devido processo legal). Sendo esses princípios fundamentais, fonte dos demais princípios como o Princípio da Impessoalidade.

No cenário brasileiro, já foi objeto de debates e pautas a constitucionalidade do juízo arbitral por apresentar a dicotomia sob o princípio da inafastabilidade, por não conter como polo o Estado e incluir um sistema flexível, conforme pontos já abordados, todavia, a doutrina e a práticas mostrou-se a prol a Arbitragem, assim, como Moraes e Barros afirmam que não há a exclusão de meios alternativos de resolução do conflito, e, sim, há uma outra via de resolução<sup>56</sup>.

Nelson Nery Junior, ao apontar sobre a Arbitragem, relaciona os limites que as partes comportam ao pactuar o compromisso arbitral, sendo que “o que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à justiça estadual, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisdicional”.

Ao comparar a capacidade de eficiência e eficácia do processo arbitral e estatal, Carlos Roberto Carmona, se manifesta no sentido de que

“em processo arbitral, porque minha visão é de perfeita equivalência entre a arbitragem (mecanismo jurisdicional) e o processo estatal (mecanismo também jurisdicional): em outras palavras, o árbitro faz, efetivamente, o papel de juiz, de fato e de direito, e por isso a própria natureza jurídica do instituto responde a esta ideia de jurisdicionalidade”<sup>57</sup>.

Além da Arbitragem não ser um instrumento de exclusão de vias, o Poder Judiciário pode impedir a prolação da arbitragem, se as partes estiverem de acordo, tanto de forma expressa ou tácita. Não obstante, o Poder Judiciário pode ser acionado, caso contenha alguma ilegalidade praticada pelo árbitro ou para pedir a nulidade da convenção de arbitragem.

Inclusive, a própria Lei de Arbitragem de 1996, traz as situações em que se consagra a nulidade da sentença arbitral. Vejamos.

“Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

---

<sup>56</sup> MORAES E BARROS, Hamilton de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986

<sup>57</sup> O processo Arbitral – Carlos Alberto Carmona - [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963885/mod\\_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20O%20Processo%20Arbitral.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963885/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20O%20Processo%20Arbitral.pdf)

- I - for nula a convenção de arbitragem;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII -proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”.

Portanto, a Arbitragem dota de doutrinas favoráveis e legislação benéficas para a implementação, compondo mecanismo jurisdicional coeso e ampliativo, abrangendo partes privadas e públicas. Recentemente, no Estado de São Paulo, foi publicado o Decreto n. 64.356 que regulamenta sobre a utilização da via arbitral nos contratos de concessão e parcerias público-privadas. Denota-se que as partes tem optado pela Arbitragem cada vez mais.

#### **4. EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL**

A Arbitragem foi instituída tardiamente no Brasil, por mais que seja possível relacionar o instrumento desde a época colonial, ela somente teve sua ordem expressa no ordenamento jurídico de 1966, pela Lei de Arbitragem de 1966 e com a declaração de constitucionalidade pelo STF, entre 1966 e 2002. Atualmente, o Brasil encontra-se em posição de ascensão sendo largamente favorável à arbitragem.

##### **4.1. CONSOLIDAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL**

No ano de 2004, num *leading case*, que a decisão foi proferida na Espanha, sob processo arbitral, a parte impetrou contestação da Sentença Judicial Estrangeira SE-5206, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). O processo inicial que arrolou na Espanha, teve como requerimento o reconhecimento e execução de uma Final, decisão arbitral, estrangeira proferida na Espanha, por solicitação de uma parte estrangeira.

No Brasil, o Tribunal decidiu que a legislação não era inconstitucional, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio estabelece como princípio da liberdade de impetrar ação no órgão público, desde que respeito os preceitos e requisitos tipificados na Constituição, ou seja, o Princípio Constitucional do Acesso a Justiça, previsto no art. 5º, XXXV. Na época, o STF, decidiu através da Lei que permitia que as partes optassem por resolver suas disputas por meio de meios privados, como a arbitragem. No entanto, q<sub>4</sub>

conflito só seria arbitrável se tivesse por objeto um direito patrimonial disponível, o que significa que não se tratava de um direito indisponível, como os direitos de natureza criminal, trabalhista ou familiar. Não obstante, a discussão sobre a execução de laudas arbitrais estrangeiros entre juristas cominou no Decreto 4.311/2002.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, a legislação inou ao reconhecer o novo foro de eleição, determinando em seu art. 25, que as partes tem a possibilidade de eleger o foro estrangeiro em contrato internacional. Vejamos.

“Art5. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”.

Todavia, o legislador não especificou o contrato internacional, sendo assim, tal artigo se torna vago com possibilidade da doutrina e jurisprudência mencionar e definir sobre o contrato internacional.

Corroborando com o entendimento apontado, Irineu Strenger, ressalta sobre o conceito do contrato internacional

“Todas essas considerações mostram que o contrato internacional, atualmente, ultrapassa o estágio doutrinário que assim o considerava a partir da estraneidade ou-não das partes (...). (...) Algumas premissas podem, entretanto, ser enunciadas, em termos proposicionais, a saber: 1. Os contratos internacionais são, casualmente, identificáveis. Significa que os substratos fáticos dos contratos internacionais são formados de dados extremamente sensíveis a todas as atividades operacionais do comércio internacional. (...). 2. Os contratos internacionais são os únicos instrumentos de ação para o comércio internacional, sem vínculos com esquemas legais geograficamente circunscritos. (...). 3. Os contratos internacionais transcendem os limites estritos do Direito, para se converter em instrumento multidisciplinário, em forma de sintetizações oriundas de um processo de complementariedade. 4. Os contratos internacionais não são meros veículos convencionais, mas fórmulas de elaborações conjunturais, que permitem elastificação do objeto em plano de alta diversificação, relativamente a bens usualmente chamados de visíveis e invisíveis. 5. Os contratos

internacionais fundamentam-se em sistemas principiológicos mais do que legais, como decorre da noção da *lex mercatoria*.”<sup>58</sup>

Não obstante, há jurisprudência e julgados sobre o tema, sendo constantemente utilizado o instituto da Arbitragem nos contratos marítimos.

“TRANSPORTE MARÍTIMO Seguro – Ação regressiva – Competência estrangeira – Acolhimento – Sentença de extinção – Seguradora que se subrogou nos direitos do segurado, restando inaplicável a cláusula de eleição de foro no contrato internacional – Precedente do STJ e desta Corte – Extinção desconstituída – Aplicação do art. 1.013, § 4º, do NCPC, possibilitando julgamento de mérito nesta instância Decadência Inocorrência – Relação originária de compra e venda internacional com condições de venda “incoterms CIF” Contrato de seguro firmado pela exportadora brasileira na modalidade “armazém-armazém” (...) – Recurso provido.”<sup>59</sup>

A Lei brasileira de Arbitragem encontrou a maior parte dos fundamentos na Lei Modelo da Uncitral, todavia estabeleceu regras distintas de execução das sentenças arbitrais, na qual se diferencia entre a Arbitragem doméstica e a internacional.

As Arbitragens internacionais regem diferença da doméstica somente pelo laudo na qual foi concebido, ou seja, a internacionalidade do laudo arbitral é proferida fora de território brasileiro.

A jurisprudência ao dirimir sobre a territorialidade da arbitragem, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça<sup>60</sup>, afirma que a Convenção de Nova Iorque atribui a competência aos Tribunais Nacionais determina os requisitos livremente para determinar a internacionalidade de determinado caso. Sendo assim, o Brasil determina que o critério de geográfico e mesmo os Tribunais internacionais de Arbitragem sediados no Brasil devem seguir e assim o fazem, conforme os precedentes da SEC-894 UY (2008); SEC 611-US (2006) e SE 1.305-FR (2008).

A Lei brasileira de Arbitragem, no artigo 1º, constata sobre a matéria que podem ser passíveis do processo arbitral, que são dos direitos patrimoniais

---

<sup>58</sup> STRENGER, Irineu. Aspectos da Contratação Internacional. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67512/70122/>

<sup>59</sup> TJ/SP, Apelação n. 1008082-67.2018.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 04.12.2018

<sup>60</sup> RESP 1.231.554-RJ, j. em 24.05.2011.

disponíveis, “Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. O legislador ao promulgar a Lei, reservando as jurisdições estatais, em virtude da indisponibilidade, somente à exclusividade ao Estado.

Ademais, o legislador brasileiro, ao impetrar a Lei, também se preocupou com a submissão da parte na Arbitragem, sendo assim, no art. 3º é tipificado que a submissão da Arbitragem se dá através da Convenção de Arbitragem, que pode ser tanto através da cláusula compromissória, quanto pelo compromisso arbitral. A primeira é tipificada pelo art. 4º, conforme.

“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Sendo assim, o legislador seguiu as premissas já atreladas nos outros Estados. Enquanto isso, o art. 9º dispõe sobre o mesmo tema, porém após instaurado o conflito, sendo.

Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Conforme os movimentos a favor da institucionalização e a demanda internacional sobre a Arbitragem, esses movimentos reverberaram no cenário brasileiro, sendo que algumas instituições de Arbitragem internacionais, como o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) de São Paulo, a CCI de Paris que agora tem uma representação fixa e permanente em São Paulo, além de diversas outras instituições de Arbitragem. Com a visibilidade e aceitação da Arbitragem e Mediação no Brasil, o volume de arbitragens está crescendo.

A comparação de volume de arbitragens entre 2017 e 2016, aumentou em 44% e os valores envolvidos se mantiveram elevados, sendo um aumento de R\$ 2 bilhões (R\$ 2.034.858.839,29) em relação a 2016. Em 2017 alcançou o total de R\$26,30 bilhões (R\$26.308.060.876,05).<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> In <http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns.%20e%20Valores-%202010%20a%202017%20-final.pdf>

## 4.2. COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA

Retomando sobre a cláusula compromissória e compromisso arbitral, que exclama sobre a escolha das partes por resolução do conflito e controvérsia pela via arbitral, ambos esclarecem que após a decisão, haverá, de forma obrigatória, a Convenção de Arbitragem, e tal case deverá ser julgado pelo Tribunal Arbitral e não ao Tribunal Judiciário.

O conceito é devidamente explicado pelo Professor Cláudio Finkelstein, “Essa conclusão é decorrente do princípio da competência-competência. O referido princípio – conhecido como *Kompetenz-Kompetenz*, estabelece que cabe o árbitro decidir sobre a sua própria competência”<sup>62</sup>. No cerne da ocorrência da decisão haverá efeito positivo e negativo, sendo o primeiro a outorga da jurisdição aos árbitros e o efeito negativo, faz referência à retirada do julgamento pelo Tribunal Judiciário, na qual Pedro Batista Martins, corrobora sobre o entendimento apontando:

“A eficácia positiva encerra a aptidão do árbitro para decidir sobre sua própria jurisdição. Traduz, em si, a função jurisdicional do árbitro. Já a eficácia negativa diz com o momento em que essa competência é exercida. É o árbitro “o primeiro juiz a dizer sobre a sua jurisdição”. O efeito negativo afasta, de plano, qualquer intervenção judicial que se pretenda para dirimir as questões acerca da existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que estiver contemplada”<sup>63</sup>.

Por mais que há posições divergentes sobre os efeitos positivos e negativos sobre a utilização da arbitragem, o princípio competência-competência se aproxima da institucionalização francesa, que defendem que a primeira análise para definir sobre a competência para analisar a validade, da cláusula ou compromisso, é em primeiro lugar do árbitro ou dos árbitros, salvo em casos de nulidade. Portanto, através desse entendimento, é assegurado manifestar que o princípio deveria ser escrito em francês, sendo o *Compétence-Compétence* e não *Kompetenz-Kompetenz*, de traduzida do alemão.

Sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro, público e privado, se consta nos ensinamentos do Professor Arnoldo Wald e da Ministra Regina Helena

---

<sup>62</sup> FINKELSTEIN, C. Arbitragem No Brasil: Evolução Histórica. Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 6, n. 10, p. 427–444, 2020. DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.21. Disponível em: <https://revista.consinter.com/index.php/ojs/article/view/154>.

<sup>63</sup> MARTINS, Pedro Batista, Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem, Rio de Janeiro, Forense, 2008. p.137. 38

Costa:

“Especificamente com respeito aos efeitos do princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz), o direito brasileiro é mais liberal que a Convenção de Nova Iorque. Como vimos acima, o art. II, § 3.º, da Convenção de Nova Iorque prevê unicamente o efeito positivo desse princípio, qual seja, o de remeter as partes para a arbitragem na existência de uma convenção de arbitragem. A lei 9.307/96, entretanto, foi mais além, estabelecendo igualmente o efeito negativo desse princípio, a exemplo do direito francês.

O art. 267, VII, do CPC estipula que o processo será extinto sem julgamento do mérito na existência de convenção de arbitragem e a jurisprudência tem aplicado a referida norma com rigor. Por sua vez, o art. 20, § 2.º, da Lei 9.307/96 prevê que a decisão dos árbitros, que não acolheu a arguição de incompetência, poderá ser reexaminada pelo Poder Judiciário competente ‘quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei’, ou seja, na ação de anulação da sentença arbitral. Conclui-se, portanto, que, de acordo com o direito brasileiro, as autoridades judiciárias podem tão-somente apreciar a validade, existência, aplicabilidade ou efetividade da convenção de arbitragem em momento posterior aos árbitros. Nem mesmo o exame *prima facie* seria pois passível de ser realizado no Brasil pelo Judiciário a não ser no caso de nulidade ostensiva ou manifesta, devendo ser aguardada a decisão prévia dos árbitros.”<sup>64</sup>

“(…) revela-se a necessidade de observância dos arts. 8º e 20, da Lei 9.307/96, que conferem ao juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no princípio da competência-competência, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre os limites de suas atribuições, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> WALD, Arnoldo. A interpretação da Convenção de Nova Iorque no direito comparado, Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, v. 5, São Paulo, RT, 2014, p. 509.

<sup>65</sup> Conflito de Competência n. 139.519, Primeira Seção do STJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em

O conflito entre jurisdição pública e privada vem sendo objeto de debate e discussão, e concomitantemente, o STJ se posiciona sobre o critério temporal da decisão arbitral, puxando a competência para a resolução da lide, apenas posterior ao conflito, conforme citado na decisão de 09.05.2018, proferida no Conflito de Competência 151.130. Vejamos.

“Trata-se de uma política de respeito à vontade das partes, que optaram pela arbitragem na solução dos seus conflitos. Em outras palavras, é uma garantia de acesso à jurisdição arbitral. Considerando que há apenas uma “decisão provisória” proferida pela Presidência da Câmara de Arbitragem do Mercado, acerca da intervenção de terceiros e da participação da UNIÃO no procedimento arbitral, é dever do Poder Judiciário aguardar a manifestação competente do Tribunal Arbitral, o qual decidirá tais matérias em termos definitivos. Desse modo, a decisão imediata do Poder Judiciário sobre a devida participação da UNIÃO FEDERAL na relação arbitral – que sequer está instalada – é inoportuna e impertinente, que ofende e desconsidera o poder e a autonomia das decisões do árbitro”.<sup>66</sup>

Não obstante, ao conferir uma sentença arbitral estrangeira, a jurisdição brasileira aponta a necessidade de homologação prévia, corroborando com o entendimento, o Professor Cláudio Filkenstein aponta:

“É imperativo, no entanto, entender que o Brasil tem uma tradição muito recente na arbitragem, especialmente com relação à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. A maioria de sua jurisprudência exige a homologação prévia de decisões judiciais estrangeiras. Ao contrário de muitas jurisdições estrangeiras desenvolvidas, há pouca ou nenhuma discussão significativa sobre o tema da exceção de ordem pública, e quase nunca a questão é objeto de criterioso exame pelos Tribunais”.<sup>67</sup>

Portanto, o caráter estatal nas decisões se faz presente sobre os

---

11.10.2017.

<sup>66</sup> decisão de 09.05.2018, proferida no Conflito de Competência 151.130

<sup>67</sup> Cláudio

fundamentos formais, como exemplo, a decisão proferida pelo STJ, SEC 9.412, que decidiu a imparcialidade do árbitro sobre o caso e não concedeu a homologação da sentença proferida pelo mesmo, tendo como embasamento jurisdicional o art. 35 que determina: “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça” e o art. 36 que “Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.”

Visto os casos de relevância jurisprudência, o entendimento que o princípio da Arbitragem tem um grau de importância maior ao comparar com as questões de mérito tipificadas pelas leis brasileiras, sendo causa de nulidade o processo arbitral ao não seguir os preceitos fundamentais. Corroborando com o tema, Cláudio Finkelstein cita “A manifesta violação da lei em si não é uma questão de ordem pública, mas ignorar um princípio da lei é”. Ademais o mesmo assegura o posicionamento do STJ segundo a decisão de tribunal estrangeiro – “O STJ parece aceitar a decisão do tribunal estrangeiro em assuntos de ordem pública brasileira, mesmo quando a lei aplicável ao processo não é o direito brasileiro, mesmo quando os árbitros não estão familiarizados com a Lei e os princípios da legislação brasileira”.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> Idem.

### 4.3 ATUALIZAÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

O ano de 2015, ao proferir a implementação do Novo Código de Processo Civil, esse que fora importante para as mudanças na utilização da Arbitragem. As mudanças foram benéficas e corroboraram com o assentamento de teses, doutrinas e entendimentos internacionais para modernizar e solucionar lacunas.

O novo posicionamento interligando o sistema arbitral e o judiciário para pedidos de tutelas cautelares de urgência regeu importante significado, apresentado no art. 22-A e 22-B da Lei Brasileira de Arbitragem, na qual configurou satisfeita com os posicionamentos dispostos no art. 17-A da Lei Modelo da UNCITRAL.

Além disso, o sistema pátrio recebeu e incorporou satisfatoriamente as decisões da arbitragem comercial.

As mudanças se tornaram eficazes e concretizadas, conforme o procedimento SEC 4213/EX de 19.06.2013 e SEC 8847-EX de 2013 que ambas afirmaram o teor descrito e abordaram o tema do cumprimento das decisões arbitrais emitidas no exterior<sup>69</sup>; o entendimento que o Tribunal não avaliará o mérito da decisão arbitral<sup>70</sup>; reconhecimento da citação via online<sup>71</sup>, sendo elementos atrativos para a assertiva análise sob ótica da Arbitragem.

O último tópico conquistou vislumbre e foi tipificado na Lei de Arbitragem, tendo como a criação da Carta Arbitral, inserida no Capítulo IV-B, art. 22-C, que determina que “o árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro”.

Outrossim, a Lei das Sociedades Anônimas recebeu importante modernização com a inclusão do art. 136-A na Lei 6.404/1076, que ensejou à decisão sobre o debate sobre a vinculação ou não dos acionistas à cláusula compromissória, emanando o direito já requisitado por alguns acionistas de poder se retirar da sociedade, assegurado o acionista dissidente, mediante o reembolso do valor das suas ações, sob fundamento do art. 45.

---

<sup>69</sup> “ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005”. SEC 4213/EX de 19.06.2013

<sup>70</sup> “A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.” SEC 8847-EX de 2013.

<sup>71</sup> [34] SEC 4024/2013: “Como se vê, a lei estrangeira, à qual se submetem aqueles que optam pela arbitragem no respectivo país, não exige forma específica para notificação das partes em procedimento arbitral – gize-se terem as partes firmado expressamente que ‘a legislação inglesa pauta este contrato’ (fl. 80) –. Por isso, não há ofensa à ordem pública, mesmo porque o parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/1996 permite a citação da parte residente ou domiciliada no Brasil nos moldes da lei processual do país onde se realizou a arbitragem.”



## 5. CONCLUSÃO

As vantagens sob a escolha da Arbitragem diante de conflitos e controvérsias presentes ou eminentes são benéficas para empresas privadas e estatais, além de casos contratuais e que necessitam de maior especificidade e flexibilidade formal, ao comparar com aos tribunais estatais, Professor Cláudio Finkelstein, elabora o mesmo entendimento sobre a escolha arbitral e suas vantagens.

“A arbitragem , comparada aos tribunais estatais, traz inúmeras vantagens para a solução de controvérsias, especialmente em relação ao princípio da autonomia das partes (...), à eficiência e flexibilidade processual, à especialização dos árbitros na questão fática e de direito apresentada para a sua apreciação, ao uso de línguas diferentes, adequação a prazo para a solução final da controvérsia, e também à possibilidade de confidencialidade sobre a matéria em discussão”<sup>72</sup>.

Todavia, a utilização da Arbitragem influencia positivamente o sistema público, esse que recebe diversos casos complexos e encontra-se em constante ascensão em números de sentenças e decisões a serem relatadas. Sendo assim, a Arbitragem insere via diferenciada e proporciona o desafogamento do sistema judicial, nas palavras do mesmo autor ao lecionar sobre o benefício da escolha arbitral em comparação com a judicial, “a letargia do sistema judicial, sufocado por milhões de casos, os quais muitas vezes levam mais de 10 anos para serem decididos, um caso de arbitragem pode ser resolvido, em média, em cerca de 16 meses”<sup>73</sup>

Conforme exposto, as bases motivadoras para a criação da Arbitragem, foi a resolução dos conflitos para assegurar ou manter a paz entre os Estados, sendo desenvolvido através do diálogo entre Estados e entre povos.

Uma vez que o mecanismo jurisdicional pautado por diálogo e contendo flexibilidade, diante os pactos e acordos entre as partes do conflito, se consagra por ser um método ágil, eficiente, eficaz, confidencial, com árbitros dotados de conhecimentos profundos sobre o caso, consagrado internacionalmente e por tamanha velocidade, se relaciona sob prospeção longínqua de forma mais econômica.

Em síntese, a Arbitragem ganha posição de destaque nacional e internacional e o Brasil configura campo jurisdicional pacífico ao compreender, adotar e instrumentalizar os efeitos da via arbitral.

---

<sup>72</sup> Cláudio

<sup>73</sup> Idem.

Restado aos estudantes a compreensão da via eficaz da Arbitragem, no entanto conforme cita Lao Tsé: “Saber e não fazer, ainda não é saber”. Vamos fazer Arbitragem e discutir.

## 6. REFERÊNCIAS

- [1] LOBO d'Ávila Lima. Da Sociedade das Nações. Lisboa: J. Rodrigues e C.<sup>a</sup>, 1927.
- [2] MALTEZ, José Adelino. Princípios de Ciência Política. Introdução à Teoria Política. 2. ed. Com prefácio de Adriano Moreira. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996.
- [3] SCOTT, James Brown. El Origen Español del Derecho Internacional Moderno. Prólogo de Camilo Barcia Trelles. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1928.
- [4] MALTEZ, José Adelino. Para os projetos federativos medievais vide MALTEZ.
- [5] NUSSBAUM, Arthur. História del Derecho Internacional. v. 1 e 2. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, [s. d.].
- [6] KANT, Immanuel. A Paz Perpétua.
- [7] FREITAS, P. C. de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 43, p. 73–96, 2020. DOI: 10.22456/0104-6594.105721. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 5 ago. 2023.
- [8] MONCADA, Cabral de. Filosofia do Direito e do Estado. V. 1. Coimbra: Coimbra Ed., [s/d].
- [9] ABBAGNANO, Nicola. Historia da Filosofia. v. 8. Lisboa: Presença, 1984.
- [10] JARDIM, Luiz. Arbitragem Internacional. 2. ed. Lisboa: Cristóvão Augusto Rodrigues, 1893.
- [11] PAIVA, Vicente Ferrer Neto. Philosophia de Direito. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.
- [12] FREITAS, Pedro Caridade de. Vide FREITAS, Pedro Caridade de. História do Direito Internacional Público. Da Antiguidade à II Guerra Mundial. Cascais: Príncípia, 2015.
- [13] VATTEL, Emmer de. Le Droit des Gens ou Principes de la Loi<sub>46</sub>

Naturelle. Paris: J.P. Aillaud, 1835. 2 v.

[14] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.

[15] NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 12ª ed. São Paulo: RT, 2016, Cap. III, Seção IV.

[16] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: RT, 2018, com. 3 ao art. 1º.

[17] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco.

[18] MONTEIRO, André Luís Quintas. Princípio da competência-competência na arbitragem comercial: visão a partir do Brasil. Tese de Doutorado em Direito. PUC-SP, 2017.

[19] TEPEDINO, Gustavo. "A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas". Em: Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, 2005.

[20] SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Os Princípios Fundamentais da Arbitragem.

[21] CARMONA, Carlos Alberto. O processo Arbitral.

[22] MARTINS, Pedro Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

[23] WALD, Arnoldo. A interpretação da Convenção de Nova Iorque no direito comparado. Em: Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, v. 5. São Paulo: RT, 2014.

[24] FINKELSTEIN, C. Arbitragem No Brasil: Evolução Histórica. Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 6, n. 10, p. 427–444, 2020. DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.21. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/154>.

[25] MORAES E BARROS, Hamilton de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.